

c) em NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos) ao Professor de Disciplina e ao Professor Associado;
d) em NCr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos) ao Professor Catedrático.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários e nem será considerado para efeito de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os docentes beneficiados.

§ 2.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual não incidirá sobre o abono ora concedido.

Artigo 4.º — A percepção do abono de que trata o artigo anterior cessará, automaticamente, se, eventualmente, houver novo reajustamento de vencimentos ou salários do pessoal abrangido por este decreto.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 6.º — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Alfredo Buzaid, Vice Reitor, no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo
Publicado na Casa Civil, aos 29 de julho de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.227, DE 29 DE JULHO DE 1969
Regulamenta o Decreto-lei n. 120, de 4 de julho de 1969
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreto:
Artigo 1.º — A remoção de professores do ensino primário comum, especializado e típico rural será feita por:
I — mérito, mediante concurso de títulos;
II — permuta; e
III — união de cônjuges.

§ 1.º — O concurso de títulos será realizado anualmente, processando-se a escolha de vagas durante as férias de verão subsequentes à fase de inscrição dos candidatos.

§ 2.º — Ao professor removido por permuta fica vedada nova remoção, durante dois (2) anos, com fundamento nos itens I e II deste artigo.

§ 3.º — Ao professor removido por união de cônjuges fica vedada nova remoção a esse título, durante cinco anos salvo se o cônjuge for removido «ex-offício».

Artigo 2.º — A inscrição dos candidatos à remoção por mérito será recebida na Delegacia de Ensino Elementar a que os mesmos estiverem subordinados.

§ 1.º — As inscrições serão feitas no período de 25 (vinte e cinco) de junho a 5 (cinco) de julho de cada ano.

§ 2.º — O processo de inscrição será instruído com:
a) requerimento solicitando a inscrição e
b) títulos do candidato.

§ 3.º — Constituem títulos, para os efeitos do concurso de que trata este decreto, os seguintes documentos:
a) Certificado de pontos obtidos no último concurso em que o candidato se inscreveu;
b) Atestado de frequência, em dias, fornecido pela respectiva Delegacia de Ensino Elementar e referente ao período subsequente ao último concurso em que o candidato se inscreveu até o dia 31 (trinta e um) de maio, inclusive;
c) Boletim de Merecimento;
d) Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação do ensino normal, expedido por estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado;
e) Diploma de licenciatura em Pedagogia, expedido por faculdade de filosofia, ciências e letras oficial, reconhecida ou autorizada;
f) Certificados de frequência ou aproveitamento de cursos de atualização pedagógica oficiais, reconhecidos ou autorizados pelo órgão competente;
g) Declaração de efetivo desempenho de tarefas técnicas ou administrativas além daquelas que constituem a rotina funcional do cargo, executadas por expressa convocação superior;
h) Atestado referente à regência de Cursos de educação de adultos, nos termos da Lei 76, de 23 de fevereiro de 1948.

§ 4.º — Os documentos especificados nos itens «d», «e», «f», «g» e «h» do parágrafo anterior somente produzirão efeitos se os pontos correspondentes a eles não estiverem computados no certificado de pontos a que alude a letra «a» do mesmo parágrafo.

§ 5.º — No ato de inscrição, o candidato poderá fazer, no próprio requerimento, a indicação de até 10 (dez) unidades escolares de determinada região escolar segundo ordem preferencial, para a sua remoção.

§ 6.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, região é a área compreendida pelas Delegacias de Ensino Elementar pertencentes à mesma região administrativa do Estado.

§ 7.º — Ao candidato que fizer a indicação de que trata o § 5.º deste artigo, fica assegurado, independentemente de seu comparecimento à escolha, o direito de remoção para uma das unidades indicadas se a vaga ocorrer após a sua convocação para escolha e até o término da fase de chamada.

§ 8.º — Até 10 (dez) dias antes do início da convocação para escolha de vagas, será permitida a modificação das indicações feitas, mediante petição fundamentada.

§ 9.º — Ao candidato inscrito para a remoção por mérito fica assegurado o direito de pleiteá-la por união de cônjuges, modificando-se os termos de sua inscrição mediante petição fundamentada e apresentada até 10 (dez) dias antes do início da convocação para a escolha de vagas.

Artigo 3.º — A inscrição dos candidatos à remoção por união de cônjuges atenderá ao disposto no artigo anterior e às seguintes condições:
a) Declaração expressa no requerimento de que a inscrição é feita por união de cônjuges;
b) juntada de certidão de casamento;
c) juntada de declaração de convivência em sociedade conjugal, expedida por autoridade escolar;
d) juntada de comprovante de que o cônjuge é funcionário público residente no município para o qual se pleiteia a remoção e
e) juntada de comprovante de autorização de autoridade competente para residência do cônjuge em município diverso daquele de lotação de seu cargo.

§ 1.º — Faculta-se ao candidato inscrito por união de cônjuges a indicação de até 10 (dez) unidades escolares num município, segundo a ordem preferencial para sua remoção.

§ 2.º — Ao candidato que fizer a indicação de que trata o parágrafo anterior, será atribuída uma das vagas relacionadas se esta ocorrer após a sua convocação para escolha e até o término da fase de chamada.

§ 3.º — Se no município para o qual se pretende a remoção ocorrer vaga não indicada pelo candidato inscrito por união de cônjuges, esta ser-lhe-á atribuída, salvo se na feitura das indicações houver manifestação expressa do candidato de que não se interessa por outra vaga além das relacionadas.

§ 4.º — Até 10 (dez) dias antes do início da convocação para escolha de vagas será permitida, aos candidatos inscritos por união de cônjuges, a modificação das indicações.

§ 5.º — O candidato inscrito nos termos deste artigo, cujo cônjuge não mais tenha exercício no município indicado, poderá, mediante petição fundamentada e instruída de comprovante hábil, fazer, até quarenta e oito (48) horas anteriores à sua escolha, indicação da nova localidade.

§ 6.º — Ao candidato inscrito por união de cônjuges é facultado a modificação de sua inscrição para a remoção por mérito até o momento de sua chamada, se requerer expressamente.

Artigo 4.º — Aos casais de professores é facultada a inscrição com um único requerimento e o mesmo número de pontos.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo prevalecerá o menor número de pontos dentre aqueles obtidos separadamente por cada cônjuge.

Artigo 5.º — A contagem inicial de pontos será feita nas Delegacias de Ensino Elementar e lançada num boletim de inscrição, discriminadamente, segundo os diversos títulos.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, poderá ser juntado documento após a inscrição, para efeito de alteração do número de pontos.

Artigo 6.º — A classificação dos candidatos, a partir dos pontos especificados no boletim de inscrição, será centralizada e se fará, separadamente, para os candidatos inscritos por mérito e por união de cônjuges.

Parágrafo único — Em qualquer caso, a classificação obedecerá à ordem decrescente dos pontos obtidos pelos títulos apresentados.

Artigo 7.º — Quando, para determinado município, houver candidato inscrito por união de cônjuges e apenas uma vaga, esta ser-lhe-á atribuída, salvo se o candidato já tiver expresso o seu desinteresse nos termos do disposto no § 3.º do artigo 3.º deste decreto.

Artigo 8.º — Quando o número de vagas num município for superior ao número de candidatos inscritos por união de cônjuges, dar-se-á prioridade aos candidatos inscritos por mérito, até que, coincida o número de vagas remanescentes com o número de candidatos inscritos por união de cônjuges, caso em que estas serão atribuídas a estes últimos candidatos.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, o candidato inscrito por união de cônjuges concorrerá, em igualdade de condições, com os candidatos inscritos por mérito, na escolha das primeiras vagas existentes no município indicado.

Artigo 9.º — As classes especiais e aquelas do ensino típico rural serão escolhidas respectivamente:
a) por professor que possua especialização comprovada por diploma ou certificado de curso da respectiva especialização, expedido por estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado;
b) por professor diplomado pela Escola Normal Rural «Prof. Mello Moraes», de Piracicaba, ou portador de certificado de curso de especialização feito em Colégio Agrícola ou, ainda, portador de atestado de aprovação em concurso para ingresso ao ensino típico rural.

Artigo 10 — A Secretaria da Educação fará publicar, até o dia 25 de novembro de cada ano, relação completa, por Delegacia de Ensino Elementar e por município, das unidades vagas para fins de concurso.

§ 1.º — Na fase de chamada do concurso é vedada a inclusão de quaisquer vagas salvo as decorrentes de escolhas e atribuições do mesmo.

§ 2.º — Não serão consideradas como vagas, para efeito de remoção, as vacâncias ocorridas em grupos escolares em que existam adidos até que o número de professores coincida com o de classes realmente em funcionamento.

Artigo 11 — É permitida, ao concurso de que trata este decreto, a inscrição de professores primários removidos para Delegacias de Ensino Elementar a fim de exercerem funções de auxiliar.

Artigo 12 — O concurso será realizado por comissão especial subordinada ao Departamento de Ensino Primário, Secundário e Normal e constituída por três membros, um dos quais será o presidente.

Parágrafo único — Os integrantes da Comissão serão escolhidos dentre Delegados de Ensino e Inspectores Escolares.

Artigo 13 — Observados os requisitos legais vigentes para o exercício do direito de petição do funcionário público, o interessado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias:
I — da contagem de pontos feita pela Delegacia de Ensino Elementar;
II — do ato que negar ou recusar a inscrição;
III — dos atos da Comissão de Concurso.

§ 1.º — Os recursos previstos neste artigo serão dirigidos:
a) os do incisos I e II, ao Presidente da Comissão de concurso;
b) o do inciso III, ao Diretor do Departamento de Ensino Primário, Secundário e Normal;

§ 2.º — As autoridades referidas no parágrafo anterior terão 10 (dez) dias para o julgamento dos recursos que lhe forem dirigidos;
§ 3.º — Os recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 14 — A Secretaria da Educação baixará instruções para cumprimento deste decreto, inclusive quanto:
a) a valorização quantitativa dos títulos, a forma e valorização do Boletim de Merecimento;
b) as atribuições da Comissão de Concurso.

Artigo 15 — Excepcionalmente, para o concurso de 1969 fica estabelecido que:
a) as inscrições serão abertas em data fixada por ato do Secretário da Educação;
b) prevalecem os critérios anteriores de contagem de pontos.

Artigo 16 — As escolhas e atribuições por união de cônjuges, encerrar-se-ão, impreterivelmente no último dia da fase de chamadas.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1969
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 29 de julho de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.228, DE 29 DE JULHO DE 1969
Aprova o Plano Parcial de Aplicação do Fundo de Expansão Agro-Pecuária
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreto:
Artigo 1.º — Fica aprovado o plano parcial do Fundo de Expansão Agro-Pecuária, constante do Processo SEP n. 378-69, na importância de NCr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros novos), à conta da Prioridade I dos «Programas Especiais do Governo do Estado».

Artigo 2.º — As despesas relativas ao plano aprovado, nos termos do artigo anterior, onerarão a seguinte dotação do orçamento vigente:

SEIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL
Código (local) 102
Setor: PROGRAMAS ESPECIAIS
Código 9

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL	NCr\$
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	600.000,00
T O T A L	600.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1969
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento
— respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 29 de julho de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.229, DE 29 DE JULHO DE 1969
Aprova o Plano Parcial de Aplicação da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreto:
Artigo 1.º — Fica aprovado o plano parcial da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, constante do Processo SEP n. 410-69, na importância de NCr\$ 1.464.189,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e nove cruzeiros novos), à conta da Prioridade II.

Artigo 2.º — As despesas relativas ao plano aprovado, nos termos do artigo anterior, onerarão as seguintes dotações do orçamento vigente:

AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
Código (local) 101
Setor: PROGRAMAS ESPECIAIS
Código 90

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	NCr\$
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — Material de Consumo	203.000,00
3.1.4.0 — Encargos Diversos	155.015,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	300.000,00
S U B T O T A L	658.015,00

SEIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL
Código (local) 102
Setor: PROGRAMAS ESPECIAIS
Código 9

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL	NCr\$
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	806.174,00
T O T A L	1.464.189,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1969
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento
— respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 29 de julho de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.